



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

PARECER Nº 05/2026

DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
TRIBUTAÇÃO

PARECER Nº05/2026

1. RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei que estabelece as diretrizes orçamentárias para 2027. O foco desta análise recai sobre a compatibilidade da proposta com as metas fiscais, a sustentabilidade do endividamento, as regras para renúncia de receita e a observância dos limites de gastos constitucionais e legais.

2. VOTO DO RELATOR

2.1. DOS ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS

O projeto cumpre o requisito do **art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**, apresentando os anexos obrigatórios. O Anexo de Metas Fiscais estabelece metas anuais em valores correntes e constantes para receitas, despesas e resultados (primário e nominal), conforme exige o § 1º do referido artigo:

"§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes."

2.2. DA RENÚNCIA DE RECEITA E BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

Os artigos 28 a 31 do projeto tratam da renúncia de receita. Esta Comissão alerta que qualquer concessão de benefício tributário (anistia, isenção, remissão) deve estar rigorosamente acompanhada de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**.

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)** e do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífica no sentido de que a ausência dessa estimativa gera a ineficácia ou inconstitucionalidade da medida:

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DA CONFORMIDADE E DA EFICÁCIA DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DA LEI 13.799/2019 DIANTE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E PELO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS .



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

OITIVAS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2019. REFERENDO DA LIMINAR. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. CIÊNCIAS. 1 . Medida legislativa instituidora de mecanismos de renúncias de receitas aprovada sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina a legislação vigente de finanças públicas é inexecutável, porquanto embora se trate de norma que, após a sua promulgação, entra no plano da existência e no plano da validade, não entra, ainda, no plano da eficácia, por não atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. A produção de efeitos de medidas legislativas que cuidem de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita depende do atendimento prévio, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no ordenamento jurídico, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias . (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/622020>, Relator.: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 22/01/2020)

Portanto, o **Art. 30** do projeto, que exige a estimativa para aprovação de leis de incentivo, está em plena consonância com o **art. 113 do ADCT** e o **art. 14 da LRF**.

2.3. DOS LIMITES DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A DA CF)

O **Art. 34** do projeto fixa os limites de despesas da Câmara Municipal com base na receita efetivamente arrecadada até junho de 2026. Esta disposição é fundamental para garantir o cumprimento do **art. 29-A da Constituição Federal**, evitando que o repasse de duodécimos exceda os percentuais permitidos (que variam conforme a população do município).

2.4. DA PRIORIDADE À PRIMEIRA INFÂNCIA

O Art. 56 do projeto elege a política pública voltada à primeira infância como prioridade. Tal medida atende ao princípio da prioridade absoluta estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

"Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: (...) d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."

Esta Comissão recomenda que, na elaboração da LOA 2027, os recursos destinados a este fim sejam claramente identificados para permitir o controle social e institucional.

3. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

O Projeto de Lei nº 011/2026 apresenta-se **financeiramente sustentável** e tecnicamente adequado às normas de finanças públicas. Os anexos fiscais fornecem a transparência necessária para a gestão do próximo exercício.

Pelo exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do projeto no âmbito desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE em
06 de maio de 2026.

Fernando Edson de Sousa
Vereador – Presidente da CFOT

Erivan Pereira
Vereador - Relator na CFOT

Cleiton Oliveira Sousa
Vereador - Membro da CFOT